

~~AO EXPEDIENTE~~
~~EM 10 SET 2007~~

ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa	Presidente
11 SET 2007	
Protocolo 144/07	MENSAGEM N° 100
Processo 132/07	

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Prof. Rei nº 128/07

Homologado e Encaminhado, incluindo na
Pasta
Em 11/09/07



, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera, acrescenta e suprime dispositivos da Lei nº 1761, de 31 de julho de 2007".

Nobres Parlamentares, quanto a revogação do artigo 3º da Lei nº 1761, de 31 de julho de 2007, que "Assegura a deficiente físico prioridade de vaga em escola pública próxima da residência, conforme específica" compreende-se que as Escolas Públicas poderão no ato da matrícula justificarem a falta de condições necessárias para os referidos alunos com deficiência, descumprindo portanto, a Política Nacional de Educação Especial e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que obriga o Estado a garantir educação escolar pública para todos os alunos, assim como aos alunos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

Dando continuidade, acrescenta-se ainda, que o princípio básico que ampara a escola inclusiva inicia-se na Constituição Federal e finaliza-se com a Resolução CNE/CEB nº 02, de 11 de setembro de 2001 artigo 1º em seu parágrafo único e no artigo 2º:

"O atendimento escolar desses alunos terá início na Educação Infantil nas Creches e Pré-Escolas, assegurando-lhe os serviços de Educação Especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art. 2º Os sistemas de Ensino devem matricular todos os alunos cabendo as escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos."

Portanto, os dispositivos legais e políticos existentes em nosso país possibilitam estabelecer o horizonte das Políticas Educacionais, de modo que se assegure a igualdade de oportunidades e a valorização da diversidade no processo educativo. Neste sentido, tais dispositivos devem converter-se em um compromisso ético-político de todos, nas diferentes esferas de poder, e em responsabilidades bem definidas, para sua operacionalização na realidade escolar.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração,

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

Received em 10/09/07



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 10 DE SETEMBRO DE 2007.

Revoga o artigo 3º, da Lei nº 1761, de 31 de julho de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 3º, da Lei nº 1761, de 31 de julho de 2007, que “Assegura a deficiente físico prioridade de vaga em escola pública próxima da residência, conforme específica”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.